



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
2ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/010319/2015
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	CONS. João Evilásio Vasconcelos Bonfim
NATUREZA:	INSPEÇÃO
RESPONSÁVEIS/PARTES:	JOSÉ VIVALDO SOUZA DE MENDONÇA FILHO WILSON JOSÉ VASCONCELOS DIAS LUCIANO SANTOS PINHO NEWTON O'DWYER FILHO
ÓRGÃO DE ORIGEM:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL (CAR)

PARECER N° 000282/2017

1. RELATÓRIO

Retornam os autos do processo de **Inspeção** realizada pela 4ª Coordenadoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, durante o período de 01.01 a 31.05.2015, com o objetivo de acompanhar a execução das licitações, contratos e convênios da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), entidade da administração indireta vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR).

Às fls. 10/37, a Unidade Técnica apresentou os comentários e observações pertinentes ao acompanhamento efetuado, apontando, ao fim, um conjunto de irregularidades de natureza jurídica e financeira nos contratos celebrados pela CAR com a Cooperativa de Trabalho da Região Sudoeste da Bahia Ltda. (Contrato n.º 41/2013) e com a BS Tecnologia e Serviços (Contrato n.º 103/2011 e n.º 75/2013).

Após serem devidamente notificados, os gestores responsáveis, Srs. José Vivaldo Souza de Mendonça Filho (gestão de 01.01 a 17.01.2015) e Wilson José Vasconcelos Dias (gestão a partir de 17.01.2015), apresentaram manifestação e documentos, respectivamente, às fls. 46/59 e 65/78.

Instada novamente a se manifestar (fl. 85), tendo em vista as informações apresentadas pelos indigitados gestores, a 4ªCCE reiterou a maioria dos pontos auditoriais do parecer anterior (fls. 10/37), no qual foram apontadas irregularidades de natureza jurídica e financeira nos contratos acima referidos, *in verbis* (fls. 93/94):

1. Cooperativa de Trabalho da Região Sudoeste da Bahia Ltda. (COOPERSUBA)

• **Contrato nº 41/2013:**

- Considerado ilegal, antieconômico, irrazoável e com aditivos em torno de 150% do valor originalmente contratado, extrapolando o limite imposto pela Lei Estadual nº 9.433/2005 (item 5.1.1);
- Pagamentos de encargos financeiros no recolhimento do ISSQN, totalizando R\$17.461,26 (Item 5.1.2 - "a"); e
- Despesas pagas com telefonia, totalizando R\$20.089,26, não previstas no contrato (Item 5.1.2 - "b");

2. BS Tecnologia e Serviços

• **Contrato nº 103/2011:**

- Aditivado acima do percentual (207,48%) permitido pela legislação e com desembolsos sem cobertura contratual, totalizando R\$2.623.366,08 (Item 5.2.1 - "a"); e
- Pagamentos decorrentes de repactuação contendo cálculos incorretos, totalizando uma diferença a maior de R\$29.998,84 (Item 5.2.1 - "b");

• **Contrato nº 75/2013:**

- Despesas com veículos sem a devida comprovação, totalizando R\$944.073,42 (Item 5.2.2 - "a");
- Divergência entre o valor pago e o comprovado nas despesas com cadastradores, totalizando R\$77.919,00 (Item 5.2.2 - "b");
- Despesas pagas com base em nota fiscal rasurada, totalizando R\$26.445,00 (Item 5.2.2 - "d") - **sanada parcialmente**, restando uma diferença a ser comprovada de R\$4.371,56; e
- Despesa referente a melhoria do sistema de informática sem comprovação, no valor de R\$153.935,86 (Item 5.2.2 - "e").

Às fls. 100/106, este *Parquet* de Contas exarou promoção ministerial destacando que "*diante da carência de informações sobre a destinação dos recursos públicos*

desembolsados e sobre a regularidade das despesas pagas com recursos do Contrato n.º 41/2013, faz-se necessário notificar o dirigente máximo da CAR para que apresente informações mais detalhadas que justifiquem o valor total dos recursos desembolsados, as quais podem ser demonstradas por meio de relatórios ou planilha contendo, pelo menos, os elementos de despesas nos quais foram aplicados os recursos públicos” (fl. 104). Na oportunidade, foram sugeridos os seguintes encaminhamentos (fls.105/106):

- a) pela expedição de notificação à CAR para que apresente informações sobre *i)* os custos que justificaram a estipulação do valor inicial do Contrato n.º 41/2013, *ii)* bem como os motivos que justificaram a celebração dos termos aditivos subsequentes com a consequente majoração do valor final do contrato. Além disso, que a CAR junte aos autos *iii)* o termo do Contrato n.º 41/2013 e demais termos aditivos, e *iv)* planilhas com informações detalhadas que expressem em quais elementos de despesa os recursos do Contrato n.º 41/2013 foram aplicados para execução do objeto contratado;
- b) pela expedição de notificação à COOPERSUBA para que apresente manifestação e documentos (planilha com detalhamento dos elementos de despesa) contendo informações que demonstrem a destinação dos recursos públicos pagos pela CAR, em virtude das prestações de serviço executadas com base no Contrato n.º 41/2013;
- c) em seguida, respondidas as notificações acima, ou no seu eventual desatendimento, encaminhe-se os autos à 4ªCCE para que realize novas análises auditoriais à luz dos documentos que serão apresentados pela CAR e pela COOPERSUBA sobre o Contrato n.º 41/2013, alargando, na oportunidade, o escopo auditorial dos valores desembolsados (materialidade).

Deferido pelo i. Relator o quanto sugerido (fl. 107), a COOPERSUBA apresentou manifestação e documentos às fls. 119/145.

Em ato contínuo, a CAR apresentou manifestação (fls. 170/178) e documentos (2 cadernos e 1 Pasta AZ em anexo).

Após a apresentação das manifestações e documentos, os autos foram remetidos à 4ªCCE para análise dos novos elementos carreados pelos indigitados gestores. Concluídos os exames auditoriais, a Unidade Técnica ratificou as irregularidades de natureza jurídica e financeira apontadas no seu Relatório e Parecer de Auditoria (fls. 10/37 e 86/94).

Finda a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas

para análise e emissão de parecer.

É, em breves linhas, o que cumpre relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a 4ª CCE realizou auditoria no âmbito da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), no período de 01.01 a 31.05.2015, com o objetivo de acompanhar a execução das licitações, contratos e convênios da entidade da administração indireta vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR).

Após realizada a análise, a 4ªCCE destacou graves irregularidades de natureza jurídica e financeira, listando as principais ocorrências, nos seguintes itens do relatório auditorial (fls. 86/94):

1. Cooperativa de Trabalho da Região Sudoeste da Bahia Ltda. (COOPERSUBA)

• Contrato nº 41/2013:

- Considerado ilegal, antieconômico, irrazoável e com aditivos em torno de 150% do valor originalmente contratado, extrapolando o limite imposto pela Lei Estadual nº 9.433/2005 (item 5.1.1);
- Pagamentos de encargos financeiros no recolhimento do ISSQN, totalizando R\$17.461,26 (Item 5.1.2 - "a"); e
- Despesas pagas com telefonia, totalizando R\$20.089,26, não previstas no contrato (Item 5.1.2 - "b");

2. BS Tecnologia e Serviços

• Contrato nº 103/2011:

- Aditivado acima do percentual (207,48%) permitido pela legislação e com desembolsos sem cobertura contratual, totalizando R\$2.623.366,08 (Item 5.2.1 - "a"); e
- Pagamentos decorrentes de repactuação contendo cálculos incorretos, totalizando uma diferença a maior de R\$29.998,84 (Item 5.2.1 - "b");

• Contrato nº 75/2013:

- Despesas com veículos sem a devida comprovação, totalizando R\$944.073,42 (Item 5.2.2 - "a");
- Divergência entre o valor pago e o comprovado nas despesas com cadastradores, totalizando R\$77.919,00 (Item 5.2.2 - "b");
- Despesas pagas com base em nota fiscal rasurada, totalizando R\$26.445,00 (Item 5.2.2 - "d") - **sanada parcialmente**, restando uma diferença a ser comprovada de R\$4.371,56; e

- Despesa referente a melhoria do sistema de informática sem comprovação, no valor de R\$153.935,86 (Item 5.2.2 - "e").

Finalizada a instrução processual, à luz dos achados auditoriais, entende este *Parquet* de Contas que, mesmo após as manifestações e documentos apresentados pelos supracitados gestores, subsistem elementos que indicam **a provável ocorrência de dano ao erário** nos contratos celebrados pela CAR com a Cooperativa de Trabalho da Região Sudoeste da Bahia Ltda. (Contrato n.º 41/2013) e com a BS Tecnologia e Serviços (Contrato n.º 103/2011 e n.º 75/2013).

Sendo assim, com arrimo no art. 156 do Regimento Interno c/c o art. 53, §2º, da Resolução n.º 12/93 dessa Corte de Contas, resta, então, converter o feito e **Tomada de Contas** para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Regimento Interno do TCE:

Art. 156. Na fiscalização de que tratam os **Capítulos III [Auditoria e Inspeção]**, IV e V deste Título, se ficar evidenciada a ocorrência de desfalque, fraude, desvio de dinheiro, bens ou outra irregularidade ou ilegalidade de que resulte dano ao erário ou ao patrimônio público, o Tribunal de Contas determinará, de imediato, a conversão do processo em **tomada de contas**. (acréscimo nosso)

Resolução n.º 12/93 do TCE/BA:

TÍTULO III – AUDITORIA

(...)

Art. 53- Da decisão do Tribunal de Contas dar-se-á (...)

§ 1º- Se a auditoria, inclusive a inspeção, não constatar a ocorrência de grave irregularidade ou dano ao patrimônio público, o processo será remetido para a unidade competente do Tribunal para ser anexado às respectivas prestações de contas.

§ 2º- **Concluindo pela ocorrência de grave irregularidade ou dano ao patrimônio público**, o Tribunal de Contas promoverá, além dos procedimentos previstos no parágrafo anterior, as medidas necessárias à sustação do ato irregular ou danoso e à reparação do prejuízo, se houver.

Nesse caminhar, reveladas graves irregularidades, potencialmente causadoras de prejuízo ao erário (visto que, mesmo após realização de diligência sugerida por este *Parquet*, não foram colacionados aos autos elementos que demonstrassem o detalhamento dos custos envolvidos na execução do Contrato nº 41/2013 – impossibilitando, assim, seu adequado controle – e a regularidade das despesas impugnadas pela equipe técnica na consecução dos Contratos nº 103/2011 e nº 75/2013), impende tratar, com mais detalhes, os fundamentos fáticos e jurídicos que justificam a conversão do feito em apreço em Tomada de Contas.

De logo, vale destacar que as irregularidades ora analisadas foram identificadas em processo de fiscalização levado a efeito por essa Corte de Contas com o fito de avaliar a celebração e a execução de contratos firmado pelo Poder Público estadual. Nessa perspectiva, cabe verificar qual o tratamento ofertado pelo Regimento Interno e pela Resolução n.º 12/93 a tais ajustes, com vista a possibilitar eventual apuração de irregularidade que ensejasse dano ao erário.

Para tanto, mister empreender análise sistêmica dos referidos normativos. Nessa linha, calha trazer a baila o disposto no Parágrafo Único do art. 152 do Regimento Interno, cuja análise demanda especial atenção, ante a sua extensa redação:

Regimento Interno do TCE/BA:

Art. 152. O Tribunal de Contas fiscalizará a celebração e execução de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de que resultem receita ou despesa, bem como as licitações sob responsabilidade dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo único. Os contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, bem como respectivos editais de licitação nos limites estabelecidos para as modalidades de tomada de preços e concorrência, para compra e serviços, e na modalidade de concorrência, para obras, encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo previsto, **serão examinados, individualmente**, devendo os demais ser analisados por ocasião das auditorias e inspeções e, se constatada qualquer

irregularidade, deverão ser imediatamente destacados como processos autônomos e encaminhados a sorteio de Relator.

Ao reorganizar a redação do referido parágrafo (sem lhe alterar, diga-se, o sentido normativo), chegamos a seguinte leitura:

Os contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, bem como respectivos editais de licitação, encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo previsto, **serão examinados, individualmente**, (tendo por critério de seleção os) limites estabelecidos para as modalidades de tomada de preços e concorrência, para compra e serviços; e na modalidade de concorrência, para obras.

Os demais (contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, bem como respectivos editais de licitação) deverão ser analisados por ocasião das auditorias e inspeções e, se constatada qualquer irregularidade, imediatamente destacados como **processos autônomos** e encaminhados a sorteio de Relator.

Nessa linha de inteligência, é possível identificar que tanto o Regimento Interno como a Resolução n.º 12/93 têm *títulos ou capítulos* específicos para tratar o **Processo Autônomo** de exame de licitação, contratos, convênios, acordos, ajustes e respectivas alterações, valendo-se ainda do **Processo de Auditoria para fiscalizar, em conjunto, os demais contratos, licitações e acordos** que estivessem fora do escopo (amostra) estabelecido¹ e que justificava a sua autuação em um processo autônomo. Como exemplo do quanto afirmado, destacam-se dos referidos diplomas os seguintes índices:

Regimento Interno:

CAPÍTULO II - CONTAS

CAPÍTULO III - AUDITORIA E INSPEÇÃO

CAPÍTULO VI - CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E

¹ Posteriormente, essa regra de seleção (escopo) foi aprimorada no art. 66 da Resolução 12/93, no qual foi estabelecido que a seleção seria feita mediante amostragem, desde que não fosse possível analisar a totalidade.

LICITAÇÃO

Resolução 12/93:

TÍTULO II - CONTAS

TÍTULO III - AUDITORIA

TÍTULO V - LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E AJUSTES

Nessa toada, já é possível constatar que a análise do mérito (legalidade, legitimidade e economicidade) das licitações e contratos seria efetuada **individualmente**, em **processos autônomos**, ou **em conjunto**, no bojo de um **processo de auditoria** (art. 152 do Regimento Interno).

Sendo essa a forma preconizada nos diplomas supramencionados, cabe saber, então, qual o destino, à luz da Resolução n.º 12/93, deve ser dado às decisões emanadas do órgão julgador, sobretudo quando os exames auditoriais identificam irregularidades na licitação, termo ou execução do contrato.

Em relação às decisões proferidas nos **processos autônomos**, caso fossem identificadas **irregularidades insanáveis, irreversíveis ou que merecessem o devido exame**, o processo seria anexado à prestação de contas do respectivo exercício (Processo de Prestação de Contas Anual), conforme previsão do art. 68, parágrafo único, da Resolução 12/93. Por outro lado, se fosse **identificado dano ao erário**, o encaminhamento seria a instauração de inspeção especial (art. 70 da Resolução 12/93), para que, caso ficasse evidenciado referido prejuízo, o processo fosse convertido em Tomada de Contas (art. 156 do Regimento Interno) para apuração de fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e, por fim, promoção do ressarcimento ao erário.

Resolução 12/93

Art. 68- (...)

Parágrafo único - Os resultados das auditorias, inclusive das inspeções relativas aos processos de contratos, convênios e congêneres serão anexados às prestações de contas do respectivo exercício quando tenham sido apuradas irregularidades insanáveis, irreversíveis ou que mereçam o

devido exame.

Art. 70- O Tribunal de Contas **procederá a inspeção especial toda vez que da execução dos contratos, convênios e congêneres haja indícios de prejuízos para o erário.**

Regimento Interno do TCE:

Art. 156. Na fiscalização de que tratam os **Capítulos III [Auditoria e Inspeção]**, IV e V deste Título, se ficar evidenciada a ocorrência de desfalque, fraude, desvio de dinheiro, bens ou outra irregularidade ou ilegalidade de que resulte dano ao erário ou ao patrimônio público, o Tribunal de Contas determinará, de imediato, a conversão do processo em **tomada de contas.** (acréscimo nosso)

Noutra quadra, em relação às decisões proferidas em **processos de auditoria**, no qual se analisa, em conjunto, diversas licitações e/ou contratos, os §§1º e 2º do art. 53 da Resolução 12/93 do TCE/BA estabeleciam duas possibilidades. Caso **não fosse** constatada a ocorrência de grave irregularidade ou dano ao patrimônio público, o **processo seria remetido para a unidade competente do Tribunal para ser anexado às respectivas prestações de contas**. De outro giro, caso a auditoria concluísse pela ocorrência de grave irregularidade ou dano ao patrimônio público, o Tribunal de Contas, **além do procedimento previsto anteriormente** (juntar às contas), promoveria as medidas necessárias à sustação **do ato irregular ou danoso e à reparação do prejuízo** (esta última viabilizada por meio da conversão do processo de auditoria em Tomada de Contas - art. 156 do Regimento Interno).

Resolução n.º 12/93 do TCE/BA:

Art. 53- Da decisão do Tribunal de Contas dar-se-á (...)

§ 1º- Se a auditoria, inclusive a inspeção, **não constatar a ocorrência de grave irregularidade ou dano ao patrimônio público**, o processo será remetido para a unidade competente do Tribunal para ser anexado às respectivas prestações de contas.

§ 2º- **Concluindo pela ocorrência de grave irregularidade ou dano ao patrimônio público**, o Tribunal de Contas promoverá, além dos procedimentos previstos no parágrafo anterior, as medidas necessárias à

sustação do ato irregular ou danoso e à reparação do prejuízo, se houver.

Para melhor visualização, demonstra-se, em resumo, o quanto discorrido até aqui com o seguinte esquema:

Instrumento Processual	Objetivo Primordial
Processo Autônomo de Licitação e Contratos	Visa instrumentalizar uma fiscalização, em processo autônomo e individual, sobre a celebração e execução de contrato do qual resulte receita ou despesa, bem como em relação a licitação que lhe deu origem, sob responsabilidade dos órgãos e entidades da administração direta e indireta (art. 152, Parágrafo Único, do Regimento Interno).
Processos de Auditoria de Licitações e Contratos	Visa instrumentalizar, em um único processo, a fiscalização de várias licitações e contratos que não se enquadravam, inicialmente, no escopo definido para fundamentar a autuação individual da licitação ou contrato (art. 152, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCE/BA).
Tomada de Contas	Visa instrumentalizar a apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do débito ou dano, quando não forem prestadas contas ou quando ocorrer desfalques, desvio de dinheiro, bens e valores públicos, ou, ainda quando caracterizada prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo, desarrazoado ou antieconômico, de que resulte dano ao erário ou ao patrimônio público (art. 127 c/c 156 do Regimento Interno do TCE/BA).

In casu, observada a sistematização acima proposta, verifica-se estarmos diante de Processo de Auditoria/Inspeção de Licitações e Contratos que, consoante normativos já transcritos, possui como consequência, nos casos em que identificadas irregularidades graves ou dano ao patrimônio público, além da juntada do feito ao processo de prestação de contas anuais da entidade contratante, a adoção das medidas necessárias à **sustação do ato irregular ou danoso e à reparação do prejuízo**. Nesse cenário, e tendo em mira que os contratos objeto de apuração nos autos em cuidado tiveram sua execução estendida por diversos exercícios financeiros, a conversão do processo de auditoria em Tomada de Contas se revela providência adequada para o aprofundamento do exame do quanto

apontado pela área técnica e o mecanismo mais apto a promover com efetividade a recomposição de dano eventualmente certificado.

Isso porque, há limitações inerentes ao Processo de Prestação de Contas Anual das Unidades Jurisdicionadas (UJ), que está adstrito ao exame de um determinado exercício (período, em regra, compreendido entre 01 de janeiro a 31 dezembro), razão pela qual essa via processual apresenta restrições em relação ao escopo temporal que inviabilizam/dificultam a análise de fraudes ou irregularidades que provocaram dano ao erário por mais de um exercício.

Nesse caso, o instrumento processual, ao nosso juízo, que melhor instrumentalizaria o feito é a Tomada de Contas, pois, nesta via, não há limitações de ordem temporal (exercício) ou subjetiva (sujeitos envolvidos), mas tão somente em relação **a causa ou fato ensejador do dano ao erário.**

É de se dizer, pois, que a Tomada de Contas visa apurar um conjunto de fraudes e/ou irregularidades das quais resulte dano ao erário e que guardem, entre si, nexos de causalidade em relação ao que será alvo da instrução no respectivo processo, conforme preleciona o Regimento interno do TCE/BA: *“art. 127 (...) apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do débito ou dano, quando não forem prestadas contas ou quando ocorrer desfalques, desvio de dinheiro, bens e valores públicos”*.

Nesse contexto, o TCU consigna na Instrução Normativa n° 76/2016 (diploma legal específico para tratar sobre Tomada de Contas Especial) que:

Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário.

Parágrafo único. O ato que determinar a instauração da tomada de contas especial, deverá indicar, entre outros:

I - os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado;

II – a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser

apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

III - exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano;

IV - evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.

De pronto, percebe-se, portanto, que é possível identificar que há situações, das quais advém dano ao erário, que somente serão devidamente apuradas e instruídas se forem avaliadas no bojo do processo de Tomada de Contas. A título ilustrativo, é possível fazer a seguinte correlação:

Características dos fatos apurados	Exemplos	Instrumento Processual mais adequado	Justificativa
Quando o dano ao erário, proveniente de uma execução contratual, estende-se por mais de um exercício financeiro;	Contrato celebrado em 01/10/2012 com vigência até 20/05/2014, no qual foi identificado, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, dano ao erário durante à execução	Tomada de Contas	Por meio da TC, será realizada uma única instrução processual, em vez de três instruções em cada um dos Processo de Prestação de Contas Anual.
Quando a licitação envolve uma UJ e a celebração e execução do contrato outra(s) UJ(s);	Licitação realizada pela Secretaria da Administração, mas o contrato com a licitante foi celebrado pela Secretaria da Segurança Pública. Foi identificado, por parte da Auditoria, fraude na licitação e dano ao erário durante a execução.	Tomada de Contas	Na TC não há delimitação por conta de UJ, podendo ser arrolado todos os responsáveis (públicos e privados). Se adotado a via da Prestação de Contas Anual por UJ, a licitação e contrato serão analisados em processos distintos.

Durante a auditoria, foi imputada responsabilidade (solidária ou não) de Terceiros (agentes públicos que não são Dirigentes Máximos ou ordenadores de despesas);	A Secretaria de Educação contrata uma Empresa Privada para realizar entrega de material escolar. Contudo, após a entrega, identificou-se que parte do material foi danificado pela Empresa durante a entrega. E não há elementos que indiquem que a SEC cobrou o ressarcimento pelos danos provocados da Empresa Privada.	Tomada de Contas	Como é cediço, Empresas Privadas por não serem UJ, não prestam contas ordinariamente ao TCE, podendo, contudo, ser chamadas no processo de Prestação de Contas Anual. Contudo, essa opção pode trazer confusão na instrução processual da Prestação de Contas Anual que visa, em regra, apurar a gestão (<i>lato senso</i>) da Secretaria (UJ). Por essa razão, com vista a garantir uma instrução mais delimitada e célere, a TC afigura-se como a melhor opção processual.
Quando o gestor deixa de ser ordenador de despesa e, posteriormente, lhe é atribuída a responsabilidade por um dano que estende-se para além do seu período de gestão;	Fraude a licitação na fixação do BDI, provocando, por conseguinte, um superfaturamento (dano ao erário) durante a execução do contrato, entre os o período de 20/03/13 a 15/05/14. Contudo, o agente público indicado como um dos responsáveis pela fraude deixou de ser gestor do órgão em 04/05/13.	Tomada de Contas	A TC é a melhor opção, pois garantirá em um único processo, a apuração da fraude e dos responsáveis que deram ensejo ao dano ao erário. Caso opte pela Prestação de Contas Anual, a instrução do feito será realizada em dois processos, com a possibilidade do agente público envolvido não ser arrolado como responsável na Prestação de Contas Anual do exercício de 2014, o que pode provocar confusão na instrução.
Irregularidades que exigem uma complexa instrução probatória	Durante o exame auditorial da SSP, foi identificado dano ao erário na construção de 10 edifícios em 10 municípios distintos, envolvendo Empresas Privadas distintas.	Tomada(s) de Contas	Nesse exemplo, o TCE pode instaurar 1 ou 10 Tomadas de Contas para apurar as irregularidades, de forma individualizada, por edifício ou Empresa Envolvida. De outro giro, se essa irregularidade for tratada no bojo da Prestação de Contas Anual, o TCE terá de apurar a circunstância de cada uma dos edifícios, bem como terá que notificar as 10 empresas privadas envolvidas para apresentar defesa. Tal escolha, com certeza, irá tumultuar a instrução da Prestação de Contas Anual.
Dano ao erário restrito a um exercício financeiro e que só	Dano ao erário identificado, entre 01/02/15 a 01/10/15, na concessão	Tomada(s) de Contas ou Prestação de	Nesse caso, como há, em tese: i) semelhança no fato apurado; ii) baixa

envolve agentes públicos	de parcela remuneratória (adicional insalubridade) com vista a majorar, indevidamente, a remuneração de 5 agentes públicos.	Contas Anual	complexidade para instruir o fato ensejador do dano ao erário; e por envolver um pequeno quantitativo de agentes públicos, ao nosso juízo, a instrução processual poderia ser realizada no Processo de Prestação de Contas Anual, não havendo óbice, por outro lado, que seja destacado para ser instruído no bojo de uma Tomada de Contas específica, desde que o valor total do dano ao erário seja maior que 40 UPF-Ba (art. Art. 27, §1º, da Resolução nº 12/93).
Alçada do dano ao erário.		Tomada(s) de Contas ou Prestação de Contas Anual	Conforme o art. Art. 27, §1º, da Resolução nº 12/93, nos danos acima de 40 UPF-Ba serão instauradas tomadas de contas autônomas, que serão julgadas individualmente pelo TCE. De outro giro, em relação aos fatos que ensejam dano ao erário abaixo de 40 UPF-Ba, o TCE apreciará a matéria por ocasião do respectivo julgamento das Prestações de Contas Anuais da UJ (art. 27, §5º, I e II, da Resolução nº 12/93).

Ora, por tudo quanto exposto, e considerando que a área técnica, em suas diversas manifestações nos presentes autos, i) reiterou o caráter irrazoável e antieconômico do ajuste nº 41/2013, firmado entre a CAR e a COOPERSUBA, especificidades não afastadas pelos elementos trazidos pelos gestores das entidades contratantes, que, repise-se, não carregaram documentos que demonstrassem o detalhamento dos gastos relacionados ao quanto pactuado, em ordem a viabilizar o adequado controle das despesas a ele relativas, e ii) pontuou a existência de diversas despesas irregulares, não previstas e sem comprovação no curso da execução do referido contrato e daqueles de nº 103/2011 e nº 75/2013, celebrados entre a estatal e a BS Tecnologia e Serviços, cuja duração se protraiu por vários exercícios financeiros, fica evidenciada a necessidade de instrumentalizar a verticalização da apuração dos fatos noticiados, potencialmente geradores de dano ao erário, e a eventual recomposição do

mencionado prejuízo, o que, conforme já deduzido na presente manifestação, pode ser efetivado a partir da instauração de procedimentos de Tomadas de Contas.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Antes, porém, de trazer a proposta de encaminhamento da presente manifestação, e adotando as premissas aqui pavimentadas, cabe elencar algumas justificativas evidenciadas no processo em apreço e que reforçam, inclusive, o pleito adiante formulado:

a) Contrato n.º 41/2013 celebrado entre a CAR e a Cooperativa de Trabalho da Região Sudoeste da Bahia Ltda. (COOPERSUBA):

- a.1) O Contrato n.º 41/2013 foi celebrado em junho de 2013, e sua execução se estendeu entre os exercícios de 2013 a 2015 (fl. 18 e 21)
- a.2) O prazo de vigência total do contrato (de 27/06/2013 a 17/06/2015, após a celebração de dois termos aditivos) extrapolou a vigência do Contrato de Empréstimo do FIDA (30/09/2013);
- a.3) O valor inicial do Contrato n.º 41/2013 era de R\$ 19.599.945,84, mas depois de dois termos aditivos, o valor total do contrato ficou em R\$ 48.999.864,60 (fl. 17);
- a.4) Todos pagamentos provenientes do Contrato n.º 41/2013 foram realizados com recursos próprios do Estado da Bahia e contabilizados no “Elemento de despesa 39 – outros serviços terceiros – pessoa jurídica” (fl. 23 e 190);
- a.5) Segundo a 4ªCCE (fl. 23), *“não houve legalidade, razoabilidade, economicidade e moralidade na assinatura do Contrato n.º 41/2013 e respectivos aditivos, celebrados por meio de contratação direta, tendo em vista: (...) c) o injustificado valor, haja vista não ter sido apresentada qualquer planilha detalhada por convênio, demonstrando os serviços pendentes e os custos para concluí-los;”* (fl. 23);
- a.6) Segundo a 4ªCCE (fl. 187), a CAR apresentou planilha sintética de custos, contendo informações de gastos por categoria, totalizando os valores pagos pelo referido contrato e seus termos aditivos, sem indicação dos elementos de despesas aos quais os mesmos estão vinculados.
- a.7) Segundo a 4ªCCE (fl. 88), foram realizados pagamentos irregulares de encargos financeiros no recolhimento do ISSQN, totalizando R\$17.461,26 (Item 5.1.2 - "a"); e
- a.8) Segundo a 4ªCCE (fl. 88), foram realizados pagamentos irregulares com despesas de telefonia, totalizando R\$20.089,26, não previstas no contrato (Item 5.1.2 - "b");

b) Contrato n.º 103/2011 celebrado entre a CAR e a BS Tecnologia e Serviços

- b.1) O Contrato n.º 103/2011 foi celebrado em 2011, e sua execução se estendeu entre os exercícios de 2011 a 2015 (fl. 30);
- b.2) O prazo de vigência total do contrato (de 2011 a 05/12/2015, após a celebração de sete termos aditivos) extrapolou a vigência do Contrato de Empréstimo do Banco Mundial (31/10/2013) – fl. 30;
- b.3) O valor inicial do Contrato n.º 103/2011 era de R\$ 2.059.000,00, mas, segundo a 4ªCCE (fl. 89), após sucessivos aditivos, o valor atual do retrocitado contrato é de R\$ 16.978.949,82, ou seja, no decorrer de cinco anos, o contrato foi majorado, entre acréscimos e reajustes, em 724,62%;
- b.4) Segundo a 4ªCCE (fl. 89), os desembolsos relacionados ao referido contrato já totalizavam R\$ 10.984.646,57, sendo, deste total, R\$ 5.771.123,96 pagos sem cobertura contratual (fl. 90);
- b.5) Pagamentos decorrentes de repactuação contendo cálculos incorretos, totalizando uma diferença a maior de R\$29.998,84 (Item 5.2.1 - "b") – fl. 90;
- b.6) Todos pagamentos provenientes do Contrato n.º 103/2011 foram realizados com recursos próprios do Estado da Bahia e contabilizados no "Elemento de despesa 39 – outros serviços terceiros – pessoa jurídica" (fl. 190);

c) Contrato n.º 75/2013 celebrado entre a CAR e a **BS Tecnologia e Serviços**

- c.1) O Contrato n.º 75/2013 foi celebrado em 29/12/2013, e sua execução se estendeu até 06/05/2016 (fl. 32);
- c.2) Despesas com veículos sem a devida comprovação, totalizando R\$944.073,42 (Item 5.2.2 - "a");
- c.3) Divergência entre o valor pago e o comprovado nas despesas com cadastradores, totalizando R\$77.919,00 (Item 5.2.2 - "b");
- c.4) Despesas pagas com base em nota fiscal rasurada, totalizando R\$26.445,00 (Item 5.2.2 - "d") - **sanada parcialmente**, restando uma diferença a ser comprovada de R\$4.371,56; e
- c.5) Despesa referente a melhoria do sistema de informática sem comprovação, no valor de R\$153.935,86 (Item 5.2.2 - "e").

Como se vê, haja vista a presença de todos os fatores acima elencados, em especial a constatação de que, ao que tudo evidencia, o dano ao erário estadual alcança mais de um exercício financeiro, a Tomada de Contas se revela o instrumento processual adequado à completa apuração dos fatos.

Do exposto, à luz das razões trazidas acima, este Ministério Públicos de Contas **OPINA** no sentido de que:

i) seja convertido o presente feito em 3 (três) Tomadas de Contas

(art. 156 do Regimento Interno do TCEBA) para instrumentalizar, separadamente, por contrato, as graves irregularidades evidenciadas na execução do Contrato n.º 41/2013 (celebrado entre a CAR e a Cooperativa de Trabalho da Região Sudoeste da Bahia Ltda) e na execução dos Contratos n.º 103/2011 e n.º 75/2013 (celebrados entre a CAR e a BS Tecnologia e Serviços), as quais, ao que tudo evidencia nos autos, provocaram dano ao erário; e

ii) seja juntado o presente processo de Auditoria às Prestações de Contas da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR) (art. 53, §2º, da Resolução n.º 12/93), e que o TCE continue a acompanhar os processos de licitação e execução dos contratos e convênios, dada a relevância e materialidade dos recursos públicos aplicados.

É o parecer.

Salvador, 25 de abril de 2017.

MAURÍCIO CALEFFI
Procurador do Ministério Público de Contas